



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.721413/2011-42
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Acolhem-se os embargos declaratórios para corrigir a omissão apontada sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, na parte admitida pelo despacho da Presidente da Turma, e, no mérito, acolhê-los para o fim de sanar a omissão e o erro de fato apontados, sem atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.920 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 04 de julho de 2017 (fls. 353/363), que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SUB JUDICE.

Existindo decisão judicial que suspendia decisão anterior que conferiu ao contribuinte o direito ao crédito, deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal, por ausência de permissão legal, via ação judicial, para a realização das compensações por parte do contribuinte.

A postulante apresentou embargos de declaração alegando (i) omissão no julgado pois não houve pronunciamento quanto à alegação de nulidade do acórdão da DRJ por inovação ao fundamento jurídico do lançamento; (ii) omissão/erro de fato quanto à premissa adotada pelo voto condutor quanto à decisão proferida em sede de embargos; (iii) omissão quanto ao direito creditório reconhecido em sede de mandado de segurança; (iv) omissão quanto ao atual *status* dos embargos à execução.

Em despacho do dia 14 de novembro de 2017 (fls.456/461), os embargos de declaração foram admitidos parcialmente com relação à omissão no pronunciamento de alteração de critério jurídico pela DRJ e para saneamento do erro de fato apontado.

O processo devolvido a esta Relatora para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Da omissão do julgado quanto ao pronunciamento da alegação de nulidade do acórdão da DRJ por inovação ao fundamento jurídico do lançamento

Assevera a contribuinte que ocorreu a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ, pois a decisão trouxe novo fundamento jurídico para o indeferimento das compensações, qual seja, a contrariedade ao art. 170-A do CTN. Aduz que o lançamento denega as compensações por entender que a empresa somente teria direito à restituição do crédito reconhecido judicialmente e não a sua compensação.

Passo, assim, à análise.

O Relatório Fiscal de lançamento assevera que a empresa, via execução do julgado, requereu e aguarda decisão definitiva acerca da compensação. Assim, procedeu a glosa das compensações realizadas, por entender que não existia autorização judicial expressa para fazê-la, na medida em que a demanda judicial tinha como objeto a restituição e não a compensação.

A decisão da DRJ enfrenta a questão colocada em julgamento sob a ótica estabelecida no lançamento de que a restituição não se confunde com a compensação e, por força da nulidade da execução em que se pleiteava a compensação, não havia amparo para efetivá-la, conforme se destaca do trecho da decisão de piso:

[...] a autuada promoveu ação judicial no sentido de ver reconhecido seu direito à restituição, tão somente, dos valores recolhidos indevidamente.

A sentença condenou o então IAPS a restituir as parcelas indevidamente recolhidas:

[...]

Como sabido o instituto da restituição não se confunde com o da compensação. Tanto é que a autuada ingressou com ação de execução objetivando que o ressarcimento de R\$ 6.808.181,90 fosse feito pela via de compensação de indébito.

No entanto, em relação a esta pretensão (que a repetição de indébito fosse feita pelo instituto da compensação) foram opostos embargos à execução que foram julgados procedentes em 1ª

Instância, decretando a nulidade da execução, face a ausência de reexame necessário do processo de repetição de indébito.

Além da nulidade da execução, a sentença judicial tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgada, determinando a imediata remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Como se verifica, o procedimento de compensação realizado pela autuada não estava amparado por sentença judicial. Nem sequer o pedido de repetição de indébito feito pela autuada estava assegurado, face à determinação judicial que tornou a certidão de trânsito em julgado sem efeito.

[...]

O fato da DRJ ter se pronunciado sobre os argumentos trazidos na impugnação da contribuinte acerca da não aplicação do artigo 170-A do CTN, não enseja a nulidade do Acórdão, pois não se trata de alteração de critério jurídico, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade da decisão de Primeira instância.

Dessa forma, resta sanada a omissão apontada.

Do erro de fato quanto à decisão judicial proferida em sede de embargos

Segundo a Embargante, o processo administrativo trata de indeferimento de compensações realizadas pela contribuinte, sendo que a decisão mencionada pelo voto condutor que impôs óbice à compensação, somente fora publicada em 13/05/2009. Alega erro de fato, pois não havia, à época das compensações, efetuadas entre 07/2005 a 12/2007, decisão judicial que retirasse o efeito da sentença que reafirmou o direito creditório da embargante.

Com efeito, os embargos à execução interpostos pelo INSS, foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução da sentença promovida pela contribuinte em razão da ausência de reexame necessário da sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito, com publicação ocorrida em 13/05/2009.

Ocorre que o Voto condutor do julgado aduziu que à época das compensações realizadas, a contribuinte tinha óbice judicial para a apresentação das mesmas ante a existência de sentença nos embargos que anulava a decisão judicial que reconheceu o direito creditório da recorrente.

Realmente, há um erro de fato na informação prestada no voto vencedor que deve ser corrigido, cabendo, nesse caso, o saneamento e a integralização da decisão embargada, com a fundamentação aqui desenvolvida.

Destarte, a maioria do colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário decidindo pela manutenção do lançamento, efetuado em 16/6/2010.

O fundamento do voto condutor será ora esclarecido. A contribuinte pleiteou junto ao poder judiciário, o reconhecimento, especificamente, do seu direito de efetuar a compensação dos valores reconhecidos como recolhidos indevidamente.

A decisão judicial existente favorável à contribuinte foi no sentido de determinar ao INSS restituir os valores considerados como indevidos, razão porque a empresa optou por requerer judicialmente a compensação. Justamente por tal motivo, teria que aguardar a decisão judicial pleiteada na execução do título em que requereu a autorização para compensar.

A primeira decisão que teve no processo foi a proferida dos embargos de declaração. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que ficará definido o seu direito a compensação, razão porque a maioria do colegiado firmou entendimento pela manutenção do lançamento.

Resta assim sanado o erro de fato/omissão no julgado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios, para, na parte conhecida DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão e erro de fato apontados, sem atribuir-lhe efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto